

Questão Discursiva 01107

O abandono afetivo por parte do genitor caracteriza dano moral? Resposta objetivamente fundamentada.

Resposta #002174

Por: MAF 10 de Agosto de 2016 às 11:44

Conforme precedentes iniciais do STJ, o abandono afetivo não gera o dever de indenizar, uma vez que a consequência jurídica dos deveres de sustento, guarda e educação é a destituição do poder familiar, bem como eventual condenação sepultaria eventual possibilidade de aproximação entre genitor e filho.

A seguir, o STJ ao reanalisar a matéria, entendeu que o abandono afetivo decorrente da omissão no dever de cuidado com a prole é passível de indenização, pois: (1) esta omissão viola um bem juridicamente tutelado (o dever de cuidado que os pais devem ter para com os filhos); (2) a omissão viola imposição legal, surgindo a possibilidade do lesado pleitear danos morais; e (3) não há restrição legal para se aplicar as regras de responsabilidade civil no direito de família.

Chamado a unificar a jurisprudência, o Tribunal entendeu que as teses sufragadas não são incompatíveis, mas complementares. Assim, a violação pura e simples do afeto não enseja indenização por dano moral. Por outro lado, o descumprimento de um dever imposto pela lei, como o dever legal de cuidado, criação, educação e companhia gera o dever de indenizar.

Resposta #004962

Por: Aline Fleury Barreto 2 de Fevereiro de 2019 às 10:42

Depende. Os Tribunais pátrios apresentam resistência em reconhecer danos morais contra a incompatibilidade afetiva por si só, mas serão os fatos que constituem o substrato do caso concreto que irão determinar a potencialidade lesiva do abandono afetivo.

Quando o abandono é completo, vinculado à negligência de direitos básicos do filho à educação, saúde, moradia, alimentação e outros tantos direitos básicos de construção da personalidade, os Tribunais geralmente acatam o pedido, com base na violação de deveres da paternidade.

Entretanto, precisamos ter cautela ao vincularmos o dano moral à existência de danos materiais, uma vez que são reconhecidamente independentes no sistema Jurídico nacional (vide Súmula 37 do STJ).

Ademais, se o pai possui direitos em relação aos filhos, tal como os de lhes exigir "obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição" (Art. 1634, IX, CC/02), deve ser compelido a prestar contas de seus deveres enquanto detentor do poder familiar.

O problema afinal, não é amar mal, pois todos estamos sujeitos às imperfeições de um ou outro membro disfuncional nas famílias humanas, mas a ausência total da tentativa do convívio, pelo aborto parental tardio. Neste caso, entendo que o abandono afetivo deveria ser tratado como violação da dignidade humana, tanto em detrimento da criança, que perde uma das figuras de referência, quanto do genitor solitário, que é obrigatoriamente colocado em situação de duplo papel ao mesmo tempo que necessita cuidar dos demais aspectos de sua vida pessoal, profissional e existencial.

Resposta #004966

Por: rsoares 2 de Fevereiro de 2019 às 19:47

Revedo entendimento anterior, o STJ, passou a entender que o abandono afetivo é ilícito civil. Para a corte superior, a CF/88 estabelece claramente que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229), de modo que, se esse dever for violado causando dano, haverá ilícito civil ("amar é faculdade, mas cuidar é dever, corolário da liberdade de gerar ou adotar filhos").